

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## EMENDA Nº 1 DA CFT AO SUBSTITUTIVO DA CEC AO PROJETO DE LEI Nº 7.431, DE 2006

Suprima-se o § 4º do artigo 2º do Substitutivo da CEC.

**Autora:** Comissão de Finanças e Tributação

**Relator:** Deputado Flávio Dino

### I - RELATÓRIO

Cuida-se da Emenda nº 1, aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, que suprime o §4º do artigo 2º do Substitutivo elaborado pela Comissão de Educação e Cultura ao Projeto de Lei 7.431/2006. Tal dispositivo tinha a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da

constitucionalidade formal, a Emenda não apresenta quaisquer vícios. A matéria é de competência legislativa concorrente da União, conforme expressa o art. 24, IX, da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há que se falar em óbice à referida Emenda, uma vez que se trata de emenda supressiva.

Quanto à juridicidade, no entanto, a proposição da Comissão de Finanças e Tributação se apresenta equivocada. Ocorre que o texto suprimido se coaduna com o sistema jurídico vigente, pois se encontra em harmonia com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996), cujo artigo 67, inciso V, determina que:

**“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:**

.....

**V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;”** (grifos adotados)

Ora, o que pretende o texto suprimido pela Emenda em epígrafe é exatamente assegurar o período a que se refere o inciso acima colacionado, de forma a promover a valorização dos profissionais da educação. Dessa forma, a supressão do §4º do artigo 2º do Substitutivo da CEC ao PL 7.431/2006 é injurídica, pois afasta o Projeto do sistema jurídico em vigor.

Com efeito, a injuridicidade da Emenda analisada fica ainda mais evidente se observada à luz da Constituição, cujo artigo 206, V, estabelece como princípio da educação a “valorização dos profissionais do ensino”. Além disso, o dispositivo que se buscou suprimir dá cumprimento também ao comando constitucional do artigo 214, III, que determina que:

**“Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:**

.....

**III – melhoria da qualidade do ensino;”** (grifos aditados)

No mesmo sentido, a Emenda Constitucional nº 53/2006, ao instituir o FUNDEB, fez inserir na Carta da República, no ADCT, o seguinte preceito:

“Art. 60 .....

§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.”

Como se sabe, o tempo a que se refere o inciso V do artigo 67 da Lei 9.394/2996 – delimitado e protegido pelo art. 2º, §4º, do Substitutivo da CEC – é de extrema importância para que o professor atualize seus conhecimentos e se prepare para as aulas que ministrará. Do referido período, não se espera resultado outro que não seja a melhoria da qualidade do ensino a que se refere o dispositivo constitucional supracitado. Foi certamente com olhos postos neste conjunto de regras e critérios que a Comissão de Mérito – na qual estão os maiores especialistas em educação desta Casa – consagrou o dispositivo infelizmente suprimido pela Comissão de Finanças e Tributação. Neste passo, competindo a esta CCJ velar pela congruência da proposição com o sistema jurídico pátrio, fica clara a injuridicidade da Emenda nº 1 da CFT ao Projeto de Lei 7431/2006.

Diante do exposto, meu parecer é pela injuridicidade da Emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação ao PL 7431, de 2006.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2008.

Deputado FLÁVIO DINO  
Relator